



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
 (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),  
 nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial nº 0007349-  
 96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR**  
 **LOGISTICA LTDA (Casatur)** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO**  
 **LTDA (Cattani)**, ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à  
 presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 2509.1,  
 manifestar-se nos termos que seguem.

O BANCO MONEO S.A, no mov. 2496.1, opôs embargos de  
 declaração em face da r. decisão de mov. 2413.1, nos quais alega a existência de  
 erro material ou omissão do Juízo recuperacional, que não teria explicitado se  
 deveria ser expedido ofício ao DETRAN-PR ou se o BANCO deveria entregar os  
 documentos de transferência preenchidos.

Com a devida *vênia*, não há na r. decisão contradição, obscuridade  
 ou omissão capaz a ensejar a oposição dos embargos de declaração, que devem  
 ser rejeitados de plano. A inconformidade com eventual determinação judicial, não  
 enseja a oposição de embargos declaratórios, mas desafia recurso próprio, diverso.





Acrescente-se que a r. decisão embargada (2413.1) deferiu a expedição de ofício ao DETRAN, não havendo, ao que tudo indica, fundamentos para a oposição de Embargos de Declaração.

**ANTE O EXPOSTO**, opina pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos, pelas razões acima citadas.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 24 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

